



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.917, DE 2025

(Da Sra. Flávia Morais)

Dispõe sobre a colaboração das instituições de ensino públicas e privadas com ações de apoio à identificação precoce de sinais e sintomas sugestivos de doenças oncológicas em crianças e adolescentes, em articulação com as redes de saúde, e dá outras providências.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
EDUCAÇÃO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Da Sra. FLÁVIA MORAIS)

Dispõe sobre a colaboração das instituições de ensino públicas e privadas com ações de apoio à identificação precoce de sinais e sintomas sugestivos de doenças oncológicas em crianças e adolescentes, em articulação com as redes de saúde, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a atuação colaborativa das instituições de ensino públicas e privadas de educação infantil e ensino fundamental nas ações de apoio à identificação precoce de possíveis sinais e sintomas de doenças oncológicas em crianças e adolescentes, em articulação com os serviços do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º As instituições de ensino, em parceria com as Secretarias Municipais e Estaduais de Saúde e de Educação, deverão participar, anualmente, de ações educativas e de apoio à vigilância em saúde, no mês de setembro, com foco na conscientização sobre o câncer infantojuvenil, observando os seguintes princípios:

I – promoção da conscientização de pais, responsáveis, professores e cuidadores sobre os sinais e sintomas sugestivos de câncer infantojuvenil, por meio de materiais informativos, palestras ou outras atividades educativas;

II – aplicação, com o apoio das equipes de saúde locais, de formulário padronizado a ser respondido por pais ou responsáveis, contendo perguntas sobre a presença de sintomas persistentes que possam indicar suspeita clínica, conforme diretrizes do Ministério da Saúde;



* C D 2 5 7 4 5 0 8 4 1 9 0 0 *

III – orientação formal aos responsáveis, nos casos de respostas sugestivas, sobre a importância de buscar avaliação médica em unidade básica de saúde;

IV – comunicação das informações relevantes à unidade de saúde de referência, observando a legislação de proteção de dados e o direito à privacidade da criança e do adolescente.

Art. 3º Os sintomas a serem considerados, conforme protocolo a ser elaborado pelo Ministério da Saúde, poderão incluir, entre outros:

1. Febre persistente sem causa aparente por mais de oito dias;
2. Sangramentos espontâneos nasais ou gengivais;
3. Dores frequentes nos ossos ou articulações;
4. Aumento de gânglios linfáticos (ínguas) indolores e persistentes;
5. Dor de cabeça frequente e progressiva;
6. Alterações de equilíbrio, coordenação ou visão;
7. Inchaço ocular ou reflexo branco na pupila;
8. Suores noturnos intensos;
9. Tosse persistente ou falta de ar;
10. Perda de peso sem causa aparente.

Art. 4º Compete ao Poder Executivo Federal, por meio dos Ministérios da Saúde e da Educação:

I – regulamentar esta Lei no prazo de 180 dias, definindo os modelos de formulário, critérios técnicos e mecanismos de monitoramento;

II - articular as ações com os programas já existentes, em especial com o Programa Saúde na Escola (PSE);

III – disponibilizar materiais informativos e promover capacitação de profissionais da saúde e da educação envolvidos na implementação das ações.

Art. 5º As ações previstas nesta Lei deverão respeitar a autonomia pedagógica das instituições de ensino e não atribuirão às escolas



* C D 2 5 7 4 5 0 8 4 1 9 0 0 *

ou profissionais da educação qualquer responsabilidade clínica, diagnóstica ou assistencial.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias dos entes federados, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O câncer é hoje a principal causa de morte por doença entre crianças e adolescentes de 1 a 19 anos no Brasil, superando doenças infecciosas e parasitárias, segundo o Instituto Nacional de Câncer (INCA). Estima-se que cerca de 8.600 novos casos de câncer infantojuvenil sejam diagnosticados anualmente no país. A forma como essa doença afeta o organismo jovem, geralmente de forma agressiva e rápida, exige diagnóstico precoce e tratamento imediato para aumentar as chances de cura.

Quando diagnosticado precocemente, o câncer infantil pode alcançar taxas de cura superiores a 70%, conforme dados do INCA e da Sociedade Brasileira de Oncologia Pediátrica (SOBOPE). No entanto, cerca de 60% dos casos ainda chegam aos serviços especializados em estágios avançados, o que reduz significativamente as possibilidades de cura, aumenta o sofrimento das famílias e gera maiores custos para o sistema público de saúde.

Diferentemente do câncer em adultos, que muitas vezes está associado a fatores de risco ambientais ou comportamentais, o câncer em crianças e adolescentes raramente pode ser prevenido, sendo o diagnóstico precoce a principal estratégia de enfrentamento. No entanto, os sintomas são, na maioria das vezes, confundidos com doenças comuns da infância – febre, dores de cabeça, línguas, tosse persistente – e frequentemente não são valorizados pelos responsáveis ou pelos profissionais da atenção primária.

Nesse contexto, as escolas são espaços privilegiados para acolhimento, observação e comunicação entre famílias e serviços públicos. A



* C D 2 5 7 4 5 0 8 4 1 9 0 0 *

presente proposta legislativa visa instituir, de forma articulada e responsável, um modelo educativo e preventivo, com a participação das instituições de ensino nas campanhas de conscientização sobre o câncer infantojuvenil e na aplicação anual de formulários orientativos a serem respondidos pelos pais ou responsáveis.

Importante destacar que o projeto não atribui à escola função diagnóstica ou clínica, mas propõe um modelo colaborativo de vigilância em saúde, resguardando os limites pedagógicos e a privacidade dos alunos e suas famílias. A proposta se integra ao escopo do Programa Saúde na Escola (PSE), que já promove ações de prevenção e cuidado à saúde no ambiente escolar.

Esta proposta foi inspirada na história real de Samuel Godoi, menino de quatro anos e meio de idade, diagnosticado tarde com uma doença oncológica. Samuel criou o personagem “Capitão Fralda” para enfrentar com coragem seu tratamento e inspirar ações de doação de sangue e medula óssea. Apesar de seus esforços, o diagnóstico tardio comprometeu suas chances de cura. Sua história representa o grito de alerta de milhares de famílias brasileiras que enfrentam a dor evitável da descoberta tardia do câncer.

Trata-se, portanto, de uma proposta humanitária, preventiva, viável e estratégica para salvar vidas. Ao promover o diagnóstico precoce por meio da educação e do fortalecimento dos laços entre escola e sistema de saúde, o Estado cumpre sua missão constitucional de garantir o direito à saúde e à vida.

Diante da relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS



* C D 2 5 7 4 5 0 8 4 1 9 0 0 *